DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1668/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6677/2015
PROTOCOLO	: 1593558
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
INTERESSADO (A)	: MARIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Maria Aparecida Barbosa Rodrigues**, nascida em 20/02/1955, ocupante do cargo de auxiliar de Serviços Diversos, Nivel I, Classe H, da Secretaria Municipal de Administração de Ponta Porã/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICEAP- 21058/15 (f. 140), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 40, § 1º, III, B c/c artigo 50 da Lei Complementar 42/07, a qual foi concedida através da Portaria 12 de 04/03/2015;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição e calculados com base na média aritmética simples.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18363/15 (f. 143), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico

que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 52/07 conforme Portaria 12 publicada no Diário Oficial dos Munícipios de 04/03/2015, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 7 e foram fixados proporcionais com base na média aritmética simples e pautado na legislação vigente.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Maria Aparecida Barbosa Rodrigues,* nos termos do artigo 40, § 1º, III, b da Constituição Federal c/c artigo 50 da Lei Complementar Municipal 042/07.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 09 de março de 2016.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB